



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

**Referência: PA nº 08192.082686/2024-26**

**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2024 - 4ªPROURB**

Recomenda à **Subsecretária de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades da Secretaria Executiva das Cidades** a adoção de providências para restauração da ordem urbanística violada e de prevenção de novas violações decorrentes da concessão de autorização de uso de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; art.5º, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c art. 6º, inciso XIV, alíneas "f" e "g", inciso XIX, alíneas "a" e "b" e inciso XX c/c art. 7º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c art. 2º, art. 11, inciso XV, e art. 22, todos da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

**CONSIDERANDO** que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

**CONSIDERANDO** que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

**CONSIDERANDO** que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, no ano de 2012, a área pública situada no SHCES - Quadra 1505 - Bloco E - Cruzeiro, foi objeto de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

concessão de uso para quiosque, expedida em favor de Genival Costa, CPF 215.857.761-49, que passou a exercer atividades do estabelecimento denominado "Universidade da Cerveja";

**CONSIDERANDO** que a concessão foi expedida em condições precárias e temporárias, sujeita ao cumprimento das normas urbanísticas e das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso Não-qualificado nº 313/2012 (DOC. 1);

**CONSIDERANDO** que, diante da constatação de que Genival Costa promoveu diversas infrações, como ampliação da área do quiosque, exercício de atividades comerciais não permitidas, tais como restaurante e venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de órgãos públicos, extrapolação do horário de funcionamento, dentre outras, em manifesta violação a dispositivos da Lei nº 4.257/2008, o quiosque passou a ser alvo de ações fiscalizatórias (DOC. 2) e também da atuação do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, em resposta à requisição do Ministério Público, a então AGEFIS – Agência de Fiscalização do Distrito Federal expediu o Ofício nº 1.408, de 20 de junho de 2017, no qual explicitou todas as irregularidades do quiosque, alvo das ações fiscais, e respondeu aos quesitos formulados pela 4ª PROURB (DOC. 3), nos seguintes termos:

*"Senhor Promotor de Justiça,*

*Reportamo-nos ao Ofício nº 044/2017 - CPJSM, cujo teor requisita esclarecimentos quanto às irregularidades atestadas por esta Agência, tanto no tocante ao exercício da atividade de restaurante, quanto ao descumprimento do horário e outras irregularidades, que ensejaram os autos de ratificação nºs D061370-AEU e D061371; e de intimação demolitória nº D077842 OEU, bem como apresenta questionamentos relativos às condições do Termo de Permissão e da licença de funcionamento do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

*quiosque localizado na SHCES Quadra 1501, ao lado do Bloco E, Cruzeiro Novo.*

*Cumpre-nos informar que se trata da ação fiscal realizada por esta Agência no quiosque denominado Universidade da Cerveja, do permissionário Genival Costa, localizado na SHCES Quadra 1501 ao lado do Bloco E, Cruzeiro Novo, em consequência da demanda da Administração Regional do Cruzeiro objeto do Ofício nº 10/2017-GAB/RA XI, de 10/01/2017.*

*Verificamos que o quiosque em questão foi alvo ação fiscal por parte da Superintendência de Fiscalização de Obras (SUOB) em decorrência da constatação da execução de obra sem licenciamento no local. Inicialmente foi lavrado o Auto de Notificação nº D095049- OEU, em 17/11/2016, determinando a obtenção do licenciamento da construção. Posteriormente, em razão do não cumprimento da notificação foram lavrados Autos de Infração e de Intimação Demolitória nºs D077841-OEU e 077842-OEU, em 02/01/2017.*

*Quanto aos Autos de Notificação nºs D61370-AEU e D61371-AEU, es larecemos que se tratam de ações fiscais realizadas pela Superintendência de Fiscalização de Atividades Econômicas (SUFAE). Os autos foram lavrados em razão da constatação de exercício de atividade em desacordo com a Licença de Funcionamento nº 29/2016, considerando que foi verificado o funcionamento de restaurante em desacordo com atividade e horários autorizados para o local.*

*Em consequência do descumprimento dos autos de notificação supracitados, foram lavrados os Autos de Interdição nº D068210-AEU, em 19/05/2017; e os Autos de Infração nºs D121223-AEU e D121224-AEU, em 23/05/2017.*

*Quanto aos demais questionamentos, esclarecemos pontualmente:*

*(...)*

***Em razão das reiteradas ocorrências de infrações, foi encaminhado o Ofício nº 1396/2017 - GAB/AGEFIS à Secretaria de Cidades para que***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

*sejam adotadas as providências visando à cassação do referido Termo de Concessão e Uso ou de demais autorizações eventualmente concedidas para o estabelecimento em voga, nos termos que disciplina o art. 22 da Lei nº 4.257/2008. Uma vez cassado o Termo de Permissão de Uso por aquela Secretaria, observados os demais requisitos legais, será determinada a retirada do quiosque, conforme preceitua o art. 23 da Lei”.*

**CONSIDERANDO** que, em razão das diversas infrações cometidas pelo permissionário incluindo o descumprimento das notificações fiscalizatórias emitidas pelo uso irregular do espaço público, a então *SUBSECRETARIA DE MOBILIÁRIO URBANO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL* cassou, por intermédio da Ordem de Serviço nº 66/2017, o **Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada nº 313/2012** de Genival Costa, conforme consta da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF de **26 de dezembro de 2017**, ora transcrita (DOC. 4):

*SUBSECRETARIA DE MOBILIÁRIO URBANO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL*

*ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017*

*A SUBSECRETARIA DE MOBILIÁRIO URBANO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 37.625 de 15 de setembro de 2016 em atendimento a Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, RESOLVE:*

*Art. 1º Publicar a cassação do "Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada nº 313/2012 de Área Pública, Quiosque, situado na SHCES Quadra 1505, Bloco E, Quiosque nº 23 - Cruzeiro/DF, CPF 215.857.761-49, processo nº. 364-005782/2009, concedido ao Senhor Genival Costa, com base no artigo 22, Inciso II da Lei nº 4.257/2008.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

*Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.*

**CONSIDERANDO** que, em data pouco anterior à referida cassação, **25/10/2017**, e com fundamento nas informações prestadas pela Agência de Fiscalização, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 4ª PROURB, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0711984-21.2017.8.07.0018, em face de Genival Costa com o escopo de requerer a interdição das atividades comerciais exercidas pelo quiosque denominado "Universidade da Cerveja", cujo Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada ainda estava vigente;

**CONSIDERANDO** que a sentença proferida nos autos da referida ação determinou a demolição das áreas excedentes construídas irregularmente, bem como a interdição do estabelecimento comercial até a efetiva demolição da obra irregular de ampliação, nos termos do dispositivo ora transcrito (**DOC. 5**):

*"Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO **para determinar a interdição do estabelecimento comercial do réu até que seja demolida a obra irregular de ampliação** e concedida licença de funcionamento nos exatos termos da permissão de uso (ID 107222278, pág. 20) e normas da Lei nº 4.257/2008, vedada a venda de bebida alcoólica, serviço de restaurante e utilização de som mecânico e ao vivo e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie."*

**CONSIDERANDO** que inobstante a cassação da licença, na data constante da Ordem de Serviço nº 66/2017, a desocupação do quiosque só ocorreu em sede de cumprimento de sentença da ação civil



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

pública, em cumprimento ao Ofício nº 2212/22 do juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública à DF LEGAL, com o seguinte teor (DOC. 6):

*"Ofício 2212/2022/2º CJUFAZ*

*Processo nº: 0711984-21.2017.8.07.0018*

*Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)*

*Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e outros*

*Réu: GENIVAL COSTA*

*Senhor Secretário,*

*Requisito a Vossa Senhoria que sejam promovidas as autuações **de interdição e de demolição** do estabelecimento comercial Universidade da cerveja (quiosque), de GENIVAL COSTA, CPF nº 215.857.761-49, até que seja cumprida a determinação judicial. Solicito, ainda, que se apresentem nos autos as diligências efetuadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

*Atenciosamente,*

*MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA*

*Juíza de Direito"*

**CONSIDERANDO** que em razão da cassação administrativa da licença e da decisão judicial, o quiosque foi demolido, e a área pública desocupada, conforme informado no Ofício nº 264/2023 – DF-LEGAL/AJL , do qual se extrai o seguinte trecho (DOC. 7):

*"Nesse sentido, esclarecemos que no dia 5 de abril de 2023, esta Secretaria DF LEGAL, por intermédio de sua Subsecretaria de Operações - SUOP/DF-LEGAL, realizou a ação operacional de demolição do indigitado quiosque, conforme consubstanciado no Relatório de Operação nº 258/2023 (Doc. SEI-GDF n.º 110339319), dado que:*

*"(..) A referida operação de desocupação e demolição da edificação (Quiosque com aproximadamente 460 m<sup>2</sup>) iniciou-se às 09:00h do dia 05/04/2023 com os diversos órgãos acima elencados, bem como as respectivas quantidades de servidores/colaboradores. A operação transcorreu de forma tranquila e sem entraves. Segundo relatado pela NEOENERGIA e pela CAESB, o referido estabelecimento possuía ligação clandestina de água e luz. Propriamente,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

*neste dia, destacam-se as seguintes ações e fatos. Foram retirados: \* 03 caminhões basculantes de entulho, sendo 02 tocos e 01 trucado; \* 07 caminhões carroceria trucado fizeram a mudança para o endereço informado pelo **Sr. Guilherme de Souza Fayad André**, sito Rua 03 Chácara 29 Lote 19 , Vicente Pires. Não foi emitido auto de apreensão. O lixo transportado do lugar foi levado para o aterro sanitário do SLU. (...)"*

*Diante do exposto, com interesse em fazer cumprir a ordem no Distrito Federal e no empenho em apresentar os elementos solicitados a contento, desde já, me coloco à inteira disposição desse Juízo, para adicionar quaisquer detalhes que porventura se façam necessários".*

**CONSIDERANDO** que, após a demolição das acessões e desobstrução da área pública, **Guilherme de Souza Fayad André**, cujo nome consta do relatório operacional da DF LEGAL como destinatário dos bens que guarneciam o quiosque, de forma oportunista, e visando burlar a cassação da licença do permissionário **Genival Costa**, requereu, **em seu próprio nome, a relocação do quiosque** para a Quadra 1101, Lote 7, do Cruzeiro Novo, conforme apurado no **processo SEI nº 00139-00000558/2023-98**;

**CONSIDERANDO** que, a fim de justificar o cumprimento dos requisitos legais, o postulante, **Guilherme de Souza Fayad André**, foi intimado por e-mail para apresentar documentação apta a comprovar a ocupação de que trata o *caput* do art. 25 do Decreto nº 38.555/2017, qual seja a ocupação de no mínimo de 5 anos, contados da publicação do decreto (DOC. 8);

**CONSIDERANDO** que, ao analisar os documentos apresentados pelo postulante, a Administração do Cruzeiro verificou a ausência de preenchimento do requisito temporal e determinou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

apresentação de documentos comprobatórios da ocupação pelo prazo exigido por lei (DOC. 9);

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento à intimação, o postulante juntou ao processo administrativo (DOC. 10) declaração subscrita pela **Subsecretária de Operações Integradas-SOPI da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Cintia Queiroz de Castro**, de que Guilherme ocupa o quiosque situado na Quadra 1.505 do Cruzeiro, desde o ano de 2012 (DOC. 11);

**CONSIDERANDO** que a inveracidade da declaração demonstra-se pelos fundamentos ora elencados: i) O Termo de Permissão de Uso nº 313/2012, expedido em 16/08/2012, foi expedido pela Administração Pública em favor de Genival Costa, sendo este o legítimo permissionário da autorização de uso da área pública localizada na Quadra 1.505 do Cruzeiro; ii) As petições, manifestações, documentos e deliberações da Ação Civil Pública nº 0711984-21.2017.8.07.0018 demonstram que Guilherme Fayad, não figurou nos autos da referida ação como parte ou terceiro interessado; iii) A autorização de uso da qual Genival era permissionário disciplina expressamente ser proibido vender, alugar ou ceder, a qualquer título, o espaço público objeto do termo, tornando ilegítima eventual transferência do direito do permissionário originário ao postulante;

**CONSIDERANDO** que, diante da manifesta inveracidade da declaração, o Ministério Público, em 13 de novembro de 2024, tomou por termo as declarações da Subsecretária da **SOPI, Cíntia Queiroz de Castro**, (DOC. 12), a qual esclareceu, entre outros fatos "que exerceu suas atividades no 1º Comando de Policiamento Regional **no período de 2015 a 2021; que, em maio de 2021, assumiu a Subsecretaria da SOPI**, onde permanece até a presente data; que não tem conhecimento de que a permissão de uso para o quiosque Universidade da Cerveja, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

Quadra 1505 do Cruzeiro foi concedida em caráter personalíssimo a Genival Costa; **que tem conhecimento de que o quiosque foi alvo de várias operações da DF LEGAL;** que providenciou policiamento da área para acompanhar e apoiar a DF LEGAL nas operações realizadas no Quiosque Universidade da Cerveja; que a última operação, realizada no dia 05/04/2023, a declarante acompanhou pela Secretaria de Segurança Pública (...); que não tem conhecimento da legislação que rege quiosques; que não tem conhecimento do trâmite para a permissão de uso de quiosques, mas sabia que o quiosque Universidade da Cerveja estava em área pública; que não tomou conhecimento de que a última operação foi realizada em cumprimento à ordem judicial proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público; que **conhecia Guilherme de Souza Fayad Andre por ser comerciante da área em que a declarante atuava;** que não tem conhecimento de que para ocupar outro quiosque o pretendente tem que possuir tempo de ocupação em nome próprio; que foi procurada por Guilherme na Secretaria da Segurança Pública, o qual lhe solicitou uma declaração de que **estava no local desde 2015** (...); que em razão de já ter participado de várias operações no referido quiosque, emitiu a declaração de boa fé, certificando o período que constatou a presença de Guilherme no quiosque, por ocasião das operações da DF Legal com apoio da PMDF; quanto ao conteúdo do documento, asseverou que a data de 2012 dele constante se constitui em erro material; que, na verdade, o ano em que constatou a presença de Guilherme **é 2015**, data na qual começou a participar das operações da DF Legal envolvendo o quiosque Universidade da Cerveja, quando estava **lotada no 1º Comando de Policiamento Regional;** que, **no âmbito formal, de sua competência, não havia nenhum processo administrativo que exigisse a emissão da referida declaração;** que não tinha conhecimento de que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

**declaração seria utilizada para realocação do quiosque para outro local;** que Guilherme pediu a declaração para comprovar a sua presença no quiosque naquele período; que não tem conhecimento de que a declaração emitida por si foi o único documento utilizado como prova de ocupação para viabilizar a relocação do quiosque; **que não avaliou os efeitos da declaração, destituída do contexto das operações realizadas pela PMDF e SSP (...)**”;

**CONSIDERANDO** que a declarante admite a ausência de informações circunstanciadas sobre a ocupação, eis que esta decorria da atuação da SSP em apoio à DF Legal em razão das irregularidades constatadas pelo órgão de fiscalização, no período em que a servidora passou a exercer as atividades na SOPI;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da inveracidade do conteúdo da declaração, seja por erro material quanto ao período da constatação da ocupação, seja por ausência de contextualização dos fatos em que a Subsecretária da SOPI a emitiu (atuação em apoio à DF LEGAL), o Distrito Federal, conhecedor dos fatos, expediu indevidamente, por intermédio da Secretaria das Cidades – Subsecretaria de Mobiliários Urbanos e Apoio às Cidades, a **Autorização de Uso nº 207/2023 (DOC. 13)**, em favor de Guilherme de Souza Fayad André, a título de **relocação** do quiosque da Quadra 1.505 para a **Quadra 1101, Lote 7, do Cruzeiro Novo**, em completa afronta às normas de regência;

**CONSIDERANDO** que a própria Administração do Cruzeiro fez constar, no despacho exarado em 16 de agosto de 2023 pelo **Diretor de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, Ruy Carlo Andrade**, que houve a **cassação** do termo de permissão de **Genival Costa**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

**CONSIDERANDO** que, mesmo diante do exposto reconhecimento de que não existia licença válida a permitir a relocação e de que o anterior permissionário (Genival) não era o postulante do pedido de relocação, a Administração Regional manifestou-se favoravelmente à expedição do termo de ocupação pela SECID em favor do postulante, Guilherme Fayad, conforme se extrai do seguinte trecho do despacho:

*"Esclarecemos, que o requerente (109988896), foi realocado do endereço anterior a SHCES Quadra 1505 do Cruzeiro Novo/DF, para a área pública citado no requerimento (109988896), cito: SHCES Quadra 1101, Cruzeiro Novo/DF ao lado do Supermercado Veneza, cumprindo assim o plano de ocupação em curso desta R.A.*

***Esclarecemos ainda, que a cassação do Termo de Permissão de Uso não qualificada em nome do ocupante anterior, cito: Genival Costa, fora publicada no DODF Nº 245, de 26/09/2017, página 15.***

*Por fim, como solicitado no Ofício Nº 2823/2023 - SEGOV/SECID (111741383), reiteramos que a área pública localizada a Qd. 1101, Cruzeiro Novo, onde está sendo implantado o quiosque ao lado do Supermercado Veneza, está seguindo as orientações propostas na Portaria 94 de 07/10/2020, que se refere ao plano de ocupações de quiosques proposto pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUHf'. Baseado nela, esta Diretoria não encontrou óbice quanto a localização do mesmo.*

*Bem como esta R.A. emitiu a Autorização - RA-CRUZ/COLOM 113374655) e o relatório de pré-vistoria (118084824) solicitado.*

*Diante do exposto, reiteramos que este Gabinete, encaminhe ofício a SECID, solicitando a emissão do Termo de Autorização de Uso, considerando que o requerente, conforme chek list acima, preenche todos os requisitos para emissão do Termo. Atenciosamente,*

**RUY CARLO ANDRADE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

*Diretor de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial - RA-CRUZ”.*

**CONSIDERANDO** que a pessoa jurídica, **Comida de Bar Foods Ltda.**, ocupa o quiosque e explora economicamente a atividade de **restaurante na área pública**, em desconformidade com a autorização de uso expedida em favor de Guilherme Fayad (DOC. 14);

**CONSIDERANDO** que a ocupação de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas é regida pela Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 38.555, de 16 de outubro de 2017;

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 4.257/2008, até que seja concluído o Plano de Ocupação, fica vedada a instalação de novos quiosques, permitindo-se apenas a manutenção dos já existentes, desde que respeitadas as regras aplicáveis:

*“Art. 29. Até que seja concluído o Plano de Ocupação e os devidos procedimentos administrativos para a regularização da utilização de área pública por trailers e quiosques no Distrito Federal, fica vedada a instalação de novos, bem como a reforma, ampliação ou relocação”.*

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 38.555/2017 reforça a necessidade do plano de ocupação como instrumento de ordenação do uso de áreas públicas, determinando que **somente quiosques não contemplados no plano de ocupação podem ser relocados**, nos termos do artigo 14:

*“Art. 14. Os quiosques e trailers que não estejam contemplados no Plano de Ocupação ou em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis ou em projeto paisagístico aprovado devem ser relocados para outras áreas constantes do Plano de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

*Ocupação, preferencialmente na mesma Região Administrativa, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade.*

*§ 1º A transferência, implantação e ou extinção de espaços destinados a quiosques e trailers deve ser realizada mediante a edição de norma própria, seguindo as especificações da Lei nº 4.257 de 02 de dezembro de 2008, deste Decreto e do Plano de Ocupação.*

*§ 2º Fica assegurado espaço para relocação ao detentor **do termo de permissão de uso qualificada válido**, desde que atendidos os critérios a serem formulados pelo Poder Executivo no momento da transferência”.*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo supratranscrito, **a relocação do quiosque pressupõe a existência de permissão de uso válida;**

**CONSIDERANDO** que a cassação da permissão de uso de Genival Costa e a demolição do quiosque por ordem judicial tornaram insubsistente a causa de pedir de relocação do quiosque junto à Administração;

**CONSIDERANDO** que o requerimento de relocação do quiosque por Guilherme Fayad deveria ser de pronto indeferido pela Administração Regional e pela Secretaria das Cidades pelos seguintes motivos: a) o postulante não é o titular do termo de permissão concedido para a área localizada na Quadra 1.505 do Cruzeiro, onde se instalou o quiosque denominado Universidade da Cerveja; b) a permissão concedida ao então titular, Genival Costa, **fora cassada como sanção decorrente de infrações cometidas;** c) a relocação só é permitida após a aprovação do plano de ocupação e somente pode ser deferida ao titular de termo de ocupação válido, o que, *in casu*, não ocorreu;

**CONSIDERANDO** que, inobstante a ausência dos requisitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

legais, Guilherme de Souza Fayad André obteve a permissão de uso da área situada na Quadra 1.101, Lote 7, do Cruzeiro Novo, sob o falso fundamento de relocação;

**CONSIDERANDO** que o ato administrativo que concedeu relocação de quiosque a terceiro, não titular da permissão de uso cassada, é nula de pleno direito;

**CONSIDERANDO** que a concessão de ocupação nova, destituída de Plano de Ocupação aprovado e de submissão dos interessados à licitação pública viola o art. 10 da Lei nº 4.257/2008, que exige a realização de processo licitatório para a concessão de permissões de uso em novas áreas públicas;

**CONSIDERANDO** que a concessão de permissão de uso a Guilherme Fayad, **destituída de licitação**, mostra-se nula de pleno direito;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 4.257/2008 estabelece limites rígidos quanto ao tamanho máximo permitido para quiosques;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da mencionada lei estabelece que, fora da área do Plano Piloto, os quiosques devem ter um tamanho máximo de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) para garantir o equilíbrio entre o uso comercial e o espaço público destinado à circulação de pedestres e outras atividades urbanas;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico nº 75/2024 ATURB-MPDFT (DOC. 15), consigna que o quiosque "Buteco da Uni" excede significativamente o limite legal de 60 m<sup>2</sup> estabelecido pela Lei nº 4.257/2008;

**CONSIDERANDO** que o mencionado parecer relata que, além de extrapolar as dimensões legalmente previstas, o quiosque faz uso de área adjacente por meio de mobiliário fixo e removível – mesas, cadeiras,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

cobertura, ampliando a área permitida;

**CONSIDERANDO** que, ao realizar vistoria no local, em atendimento à requisição do Ministério Público, a Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL apresentou, por intermédio do Ofício nº 6282/2024 (DOC. 16), o Relatório de Auditoria Fiscal A300751-REL (153754249), lavrado pela Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas – SUFAE, no qual informa a lavratura dos seguintes atos fiscalizatórios: a) Auto de Interdição nº G-0439-985417-AEU, emitido em 03/10/2024, para Guilherme de Souza Fayad Andre, CPF 835.687.511-00, responsável pelo Quiosque denominado “Buteco da Uni”, por desenvolvera atividade de Bar e Restaurante, **não licenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e Defesa Civil**; b) Auto de Notificação nº G-0439-985417-AEU, lavrado em 03/10/2024, por descumprir os parâmetros estabelecidos pelo Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado (153892218), expedido pelo órgão público competente;

**CONSIDERANDO** que, consta do Auto de Notificação G-0439-985417-AEU, o descumprimento das exigências previstas no artigo 14, incisos V, IX, X, XII e XIV da Lei nº 4.257/2008;

**CONSIDERANDO** que o Auto de Interdição foi lavrado em razão de exercício de atividade de restaurante não licenciada pelo CBMDF, todavia, ainda que licenciada pelo referido órgão, a licença para restaurante é nula de pleno direito, posto que a licença de viabilidade para a referida atividade fere a legislação urbanística e encontra óbice na Autorização de Uso nº 207/2023, a qual autoriza tão somente as atividades de lanchonete, casa de chá, de sucos e similares - **CNAE 5611-2/03, nos termos da cláusula terceira ora transcrita:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

**Cláusula Terceira - Do Objeto**

Este instrumento tem por objeto a autorização de uso de área pública para **QUIOSQUE**, localizado na **SHCES Quadra 1.101 (ao lado do Supermercado Veneza) – CRUZEIRO - DF**, com a área total de **60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados)**, para exercício de atividade de **LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES - CNAE 5611-2/03**;

**CONSIDERANDO** que a ocupação da área pública acima dos limites legais e o exercício de atividades não permitidas no setor afetam a mobilidade urbana, criando barreiras físicas que dificultam a circulação de pedestres, e interfere no paisagismo da cidade, causando danos presumidos à coletividade por violação à ordem urbanística;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de restauração da ordem urbanística,

**RESOLVE RECOMENDAR**

a Sua Excelência, a Sra. **ANA LÚCIA PEREIRA DE MELO, Subsecretária de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades do DF, da Secretaria Executiva das Cidades**, que adote as providências cabíveis para:

- a) Promover a **anulação da Autorização de Uso nº 207/2023** da área pública localizada na Quadra 1101, Lote 7, Cruzeiro Novo, expedida em favor de **Guilherme de Souza Fayad André**, sob o fundamento de relocação, posto que destituída dos elementos válidos e necessários para o referido ato administrativo, conforme sobejamente demonstrado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

b) Determinar a imediata **cassação da Autorização de Uso nº 207/2023** em razão das seguintes irregularidades:

b.1) ocupação **excedente do limite autorizado** de 60 m<sup>2</sup>, em descumprimento da cláusula 3<sup>a</sup> do instrumento de autorização de uso;

b.2) exercício de atividade de restaurante, não permitida pela cláusula 3<sup>a</sup> do referido instrumento;

c) Abster-se de conceder termos de ocupação a título de **relocação de quiosques com licenças inválidas e de concessão de novas ocupações de áreas públicas** destituídas de licitação para as regiões administrativas desprovidas de Planos de Ocupação, em estrita observância ao art. 29 da Lei nº 4.257/2008, ressalvados os casos excepcionais para resguardo de eventuais direitos adquiridos.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar à destinatária o seu conteúdo, a qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento das questões de fato e de direito nela versadas.

Outrossim, esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos demais entes públicos com responsabilidade e competência sobre a matéria.

Por fim, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, fixa o prazo **de 15 (quinze) dias úteis** para manifestar-se quanto às providências adotadas para dar cumprimento à presente recomendação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

ou apresentar justificativa para o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2024.

**Marilda dos Reis Fontinele**  
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por MARILDA DOS REIS FONTINELE, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 26/11/2024, às 18:42.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 15765049 e o código de controle 981170C.